SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009069-97.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Leandro Sergio Macera

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Leandro Sérgio Macera ajuizou ação pelo procedimento comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para recebimento de valores atrasados relativos ao benefício de auxílio-acidente alegando, em síntese, ter sofrido acidente de trabalho em 20.03.2013 ocasião em que teve múltiplas fraturas no segundo dedo da mão direita, motivo pelo qual este membro foi amputado. Foi-lhe concedido auxílio-doença no período compreendido entre 21.03.2013 até 21.04.2015, quando a autarquia cessou o pagamento. Posteriormente, em 26.112015, pleiteou o recebimento do benefício auxílio-acidente, o qual foi concedido a partir de 02.02.2016, quando iniciou-se o pagamento. Entretanto, o réu desrespeitou a regra do artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/1991 que prevê o pagamento do auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Por isso, ajuizou a presente demanda, a fim de que a autarquia ré seja condenada ao pagamento do auxílio-doença referente ao período de 22.04.2015 e 01.02.2016. Juntou documentos.

O réu foi citado e contestou o pedido. Argumentou não estarem preenchidos os requisitos para concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ainda, sustentou que o autor não faz jus à concessão do auxílio-acidente porque não demonstrou por meio de documentos a sua incapacidade atual para o trabalho e a perícia administrativa concluiu que ele não está incapacitado para o trabalho. Por estes motivos, pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que entendo desnecessária a produção de quaisquer provas além daquelas já constantes dos autos.

Há um único ponto controvertido nesta demanda: o pagamento de valores atrasados do benefício de auxílio-acidente já concedido ao autor na via administrativa (fl. 32). Em outras palavras, o autor pretende que o pagamento do benefício concedido respeite o disposto no artigo 86, § 2°, da Lei 8.213/1991, iniciando-se o pagamento a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

O mencionado dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Desnecessário discorrer sobre o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, pois isso já foi resolvido na via administrativa. E sobre a data de início do pagamento, o réu não impugnou a pretensão do autor, a qual encontra amparo na lei de regência. Incumbia ao réu impugnar especificamente o pedido deduzido na exordial. Tem aplicação, assim, o artigo 341, do Código de Processo Civil: Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Dessa forma, a procedência é medida de rigor, pois não se justifica a

ausência de pagamento do benefício no dia imediatamente seguinte à cessação do auxíliodoença recebido pelo autor em data pretérita.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores atrasados do benefício de auxílio-acidente (NB 94/613.210.128-8) relativo ao período compreendido entre 22.04.2015 a 01.02.2016, alterando-se a data de início do benefício (DIB) para o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 91/601.350.945-3). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A atualização monetária, a teor da modulação que o Supremo Tribunal Federal atribuiu à declaração parcial de inconstitucionalidade da EC nº 62/09, nos autos da ADI 4.357 e 4.425, será contada segundo o IPCA-E, observada a data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado.

Fixo os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, até 30/06/2009, e a partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a eventual expedição do precatório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR – Taxa Referencial), nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, observada a data da citação.

Tratando-se de ação contra a Fazenda Pública, definidos desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária e a taxa de juros a serem aplicados, bem como o termo inicial, considerando que os honorários advocatícios abrangem apenas as parcelas anteriores à prolação desta sentença, nos termos da súmula 111 do colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o proveito econômico, a ser apurado por mero cálculo aritmético, certamente não atingirá patamar superior a duzentos salários mínimos, motivos pelos quais, desde logo, condeno a parte vencida a pagar honorários ao advogado da parte vencedora em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção instituída pelo artigo 8°, § 1°, da Lei n° 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Pelos mesmos fundamentos, não é caso de remessa necessária (artigo 496, inciso I e § 3°, inciso I, do CPC).

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA